

COMISSÃO DIRETORA

PARECER N° 463, DE 2008

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2008 (Medida Provisória nº 415, de 2008).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2008 (Medida Provisória nº 415, de 2008), que *proíbe a venda de bebidas alcoólicas às margens de trecho rural de rodovia federal; modifica as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para proibir que a pessoa que possua qualquer concentração de álcool no sangue conduza veículo automotor, e 9.294, de 15 de julho de 1996; e dá outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 20 de maio de 2008.

ANEXO AO PARECER N° 463, DE 2008.

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2008 (Medida Provisória nº 415, de 2008).

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas às margens de trecho rural de rodovia federal; modifica as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para proibir que a pessoa que possua qualquer concentração de álcool no sangue conduza veículo automotor, e 9.294, de 15 de julho de 1996; e dá outras providências

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 48 - Relator-revisor)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, para inibir o consumo de bebidas alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 49 - Relator-revisor)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que ‘dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal’, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.”

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 50 - Relator-revisor)

Suprimam-se os arts. 2º, 3º e 4º do Projeto.

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 51 - Relator-revisor)

Dê-se ao art. 5º do Projeto, renumerado como art. 2º, a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 10, 165, 276, 277, 291, 296, 301 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 10.

.....
XXIII – 1 (um) representante do Ministério da Justiça.

.....’ (NR)

‘Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

.....’ (NR)

‘Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância para casos específicos.’ (NR)

‘Art. 277.

.....
§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo.’ (NR)

‘Art. 291.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I – sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II – participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III – transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 Km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal.' (NR)

‘Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.’ (NR)

‘Art. 301.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo se o agente estiver:

I – conduzindo veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II – participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou, ainda, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III – conduzindo veículo automotor em acostamento ou na contramão ou, ainda, em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 Km/h (cinquenta quilômetros por hora).’ (NR)

‘Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

.....

Parágrafo único. O Contran estipulará a equivalência entre distintos teste de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.’ (NR)’

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 52 - Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto o seguinte art. 5º:

“Art. 5º Ficam canceladas as multas aplicadas em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008, durante a sua vigência.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às multas pagas serão restituídos pela União, na forma do regulamento.”

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 53 - Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto, o seguinte art. 7º:

“Art. 7º Fica revogado o inciso V do parágrafo único do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.”

Emenda nº 7

(Corresponde à Emenda nº 54 - Relator-revisor)

Renumerem-se como arts. 3º, 4º e 6º, respectivamente, os arts. 7º, 6º e 8º do Projeto.